



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 038 /2018 - CÂMARA SUPERIOR

016ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 05/07/2018.

PROCESSO Nº 1/2930/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.15190-9

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento decorrente do aproveitamento de crédito indevido de materiais de consumo, mercadorias sujeitas a ST e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, I, "d" da lei nº 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS-ST.
PARCIAL PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO deixou recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS CONFORME FICOU DEMONSTRADO NAS CONTAS GRÁFICAS DE 2011, 2012, 2013 E 2014, EM ANEXO, PROVENIENTE DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS INDEVIDOS, DE ACORDO COM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS.”

Ao apreciar o feito a Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, não acatando os argumentos apresentados pela impugnante.

A Recorrente, inconformada com a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão proferida em 1ª Instância.

A Assessoria Processual Tributária entendeu pela manutenção da decisão condenatória de 1ª Instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O presente processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, na 76ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de outubro de 2017, na qual restou confirmada a decisão singular, por maioria de votos, restando assim ementada a referida decisão:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. O crédito tributário exigido decorre da acusação de falta de recolhimento do ICMS conforme demonstrado nas contas gráficas do Livro Registro de Apuração do ICMS, durante os exercícios de 2011 a 2014, em desacordo com o Decreto nº 24.569/97, pela operacionalização dos estornos devidos que redundou na falta de recolhimento, no montante de R\$ 192.109,18, refletida nos

demonstrativos da conta corrente do imposto, com base nos quais fora aberto o prazo para o seu recolhimento espontâneo, de que, tacitamente renunciou a autuada, pelo decurso do mesmo, configurando, em sua totalidade, o ilícito denunciado no Auto de Infração. Utilização de crédito indevido do imposto proveniente de operações com materiais de embalagens, materiais de consumo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida – Dec. Nº 29.560/2008 – e fretes de mercadorias já tributadas através do regime de substituição tributária. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, conforme art. 20 c/c art. 21 ambos da LC 87/1996 e art. 65, incisos V e VI e art. 60, inciso IX, “b”, do RIMCS. Penalidade: art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 c NR dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, em de desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com o posicionamento oral do representante da Procuradoria Geral.

A Recorrente interpôs recurso extraordinário, trazendo a título de paradigma, a Resolução 77/2017 (1ª Câmara de Julgamento – 07ª Sessão Ordinária de 14/02/2017), em que a decisão foi pelo reenquadramento da penalidade para aquela inserta no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, em caso análogo ao da Recorrente.

O recurso extraordinário foi admitido por meio do Despacho nº 96/2018, com fulcro no art. 106, da Lei nº 15.614/2014, no qual foi reconhecida a existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a firmada na **Resolução nº 77/2017 (1ª Câmara de Julgamento – 07ª Sessão Ordinária de 14/02/2017)**, que versa sobre mesma matéria, mas decide de modo diverso, reenquadrando a penalidade para aquela inserta no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, termos em que defere o recurso.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 96/2018.

O processo, ora examinado, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS apurado mediante o refazimento da conta gráfica com a exclusão dos créditos considerados indevidos em razão da legislação vigente, cuja penalidade atribuída foi a inserta no art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

A resolução paradigma também versa sobre a infração de falta de recolhimento do ICMS resultante da correção da conta gráfica do contribuinte mediante a retirada de créditos indevidos, entretanto a Excelsa 1ª Câmara decidiu pela Parcial Procedência e considerando que os valores estavam devidamente escriturados, aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

“Já no que se refere à penalidade aplicada, entendo pelo reenquadramento para aquela inserta no art. 123, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que as operações da Recorrente encontram-se devidamente escrituradas, tanto que o fiscal autuante lavrou o presente auto de infração com base nas operações registradas na EFD da própria Recorrente” (Resolução nº 77/2017 da 1ª Câmara).

A divergência apresentada reside na interpretação da aplicação da penalidade, mais benéfica, prevista no art. 123, III, “d” da Lei nº 12.670/1996 que estabelece para a falta de recolhimento a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto quando as operações e o imposto estiverem devidamente escriturados.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, **quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados**: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Inicialmente, essa penalidade, era somente aplicada nos casos em que o contribuinte fazia a escrituração e apuração do imposto, informava ao Fisco e, por algum motivo, não recolhia o imposto apurado e declarado.

Em 29/07/2014 na 5ª Sessão Plenária, o Conat edita a Súmula nº 6 que consolida o entendimento de aplicação do mencionado artigo as operações de Substituição Tributária e Antecipado quando as operações encontram-se informadas nos Sistemas Corporativos da Sefaz, vejamos:

“Caracteriza, também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na Sistemática de Antecipação e Substituição Tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos Sistemas Corporativos de dados da Secretária da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96”.

Ao editar esta súmula o Conat manifesta o entendimento de que o conhecimento pela Sefaz, por meio dos sistemas corporativos, das operações e do valor do imposto devido são equivalentes ao registro, apuração do imposto e o envio das informações realizado pelo contribuinte.

Neste diapasão, verificamos, no presente caso, que as operações e o imposto encontram-se perfeitamente registrados na escrita fiscal do contribuinte, uma vez que o valor do imposto a recolher corresponde ao valor do crédito glosado pelo fisco, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 de acordo com a resolução paradigma.

“No período fiscalizado, o contribuinte declarou ao Fisco os valores relativos às operações de entrada e saída, prestações de serviço de comunicação e transporte, valores do correspondente imposto normal, substituição tributária, antecipação, e importação, débitos e créditos, imposto a recolher, como também, os documentos utilizados e cancelados no período, dentre outros, através da EFD (Escrituração Fiscal Digital)”. (Informação Complementar ao Auto de Infração, fl. 4).

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso interposto, acatando a decisão paradigma e decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração em face da redução do crédito tributário pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 contrário ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo

ICMS = 192.109,18

MULTA = 96.054,59

TOTAL = 288.163,77

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e **RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**. **Decisão:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a resolução paradigma, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão, manteve o entendimento de procedência da acusação fiscal. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ricardo Malachias Ciconelo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 19 de setembro de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



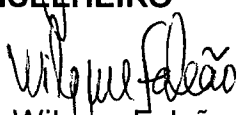
Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



José Gonçalves Faltosa
CONSELHEIRO



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO



Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO